



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

<b>PROCESSO Nº</b>	:	1819/2018, Apenso 5012/2018
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	Antônio Batista dos Santos - Gestor, Eunice Alves Putêncio - Responsável pelo Controle Interno e Gilmar Lima Moura - Contador
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE</b>	:	Câmara Municipal de Pium
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2017
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 134/2020**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, através do Despacho nº 191/2020, item 6.3.3, subitens “1”, “2” e “3”, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente nº 1967004/2020 e do Expediente nº 1963267/2020, com seus respectivos anexos, realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 480/2018 e no Relatório Complementar de Análise da Prestação de Contas nº 92/2019.

Responsável/Cargo:

Antônio Batista dos Santos - Gestor  
Eunice Alves Putêncio - Responsável pelo Controle Interno

**1. Ocorrência apontada**

Ao final do exercício em análise a Câmara Municipal de Pium, não apresentou saldo na conta estoque. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observa-se que houve R\$ 67.984,69 de débitos/entradas e R\$ 67.984,69 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - “Material de Consumo” de R\$ 64.443,69 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - “Material de Distribuição Gratuita” de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - “Uso de Material de Consumo” da DVP no valor de R\$ 0,00, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, “a”);

**1.1. Justificativa apresentada**

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o valor real das movimentações foram de R\$ 64.443,69, e não de R\$ 67.984,69. A diferença de R\$ 3.541,00 é referente ao empenho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

ID48303 de 12/05/2017 - R\$ 2.821,00, e empenho ID-48307 de 16/05/2017 - R\$ 720,00, ambos estornados em 31/08/2017, e reempenhados para regularização de dotação orçamentária.

Quanto a ausência de saldo na conta estoque, esclarecemos que todos os produtos e materiais adquiridos foram para consumo imediato, e devido aos escassos recursos desta câmara municipal, foram comprados somente aqueles realmente necessários para a manutenção do órgão, não justificando a manutenção em estoque. Vale ressaltar que, do valor apurado, em sua grande maioria, cerca de 36,3%, foram destinados para manutenção do veículo tais como peças e combustíveis, itens esses proibidos de armazenamento e que foram utilizados imediatamente após a aquisição, conforme demonstrado. Tabela demonstrada nos autos. (Evento 27 e evento 26).

### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, foram ocorreram os esclarecimentos que todos os produtos e materiais adquiridos foram para consumo imediato, e devido aos escassos recursos da câmara municipal, foram comprados somente aqueles realmente necessários para a manutenção do órgão, não justificando a manutenção em estoque.

## **2. Ocorrência apontada**

Apresentar justificativa a respeito da ausência de movimentações na conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo”, mês a mês, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

### **2.1. Justificativa apresentada**

A ausência de movimentações da contábil mês a mês se deu em virtude de falta de informações por parte do setor de almoxarifado demonstrando a baixa efetiva dos bens de consumo adquiridos, no entanto, vale ressaltar que o mesmo dispunha de controle efetivo dessa movimentação em tempo real, no entanto, essa movimentação foi devidamente contabilizada quando do encerramento do exercício, não havendo portanto, prejuízos com relação as informações e fechamento do balanço anual.

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, pois, os esclarecimentos não foram suficientes para afastar a impropriedade apontada, portanto, para um controle efetivo e mais transparência nos gastos públicos, as informações contábeis não podem ser omitidas, se de periodicidade mensal ou anual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

### **3. Ocorrência apontada**

Não foi possível fazer a análise referente aos subsídios dos Vereadores tendo em vista não ter sido apresentado a Lei ou Resolução que fixa os mesmos, portanto, faz-se necessário o encaminhamento da referida legislação, conforme determina o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);

#### **3.1. Justificativa apresentada**

Ressaltamos que a legislação mencionada não consta da relação de documentos solicitada pela equipe de auditoria, muito embora a mesma tenha sido aprovada em 2016 e mantida em arquivos nos anais desta casa de leis, bem como enviada ao TCE-TO.

Atendendo a solicitação, encaminhamos em anexo a Lei nº 861/2016 de 14/09/2016, que "Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências." O subsídio mensal foi fixado em R\$ 4.000,00, no entanto, os pagamentos foram realizados pelo montante de R\$ 3.350,00 em virtude do limite constitucional de 70% para gastos com pessoal.

Desta forma, invoca-se princípio da razoabilidade, nos termos do Regimento Interno do TCE a fim de eximir os requerentes da infração e eventual pagamento da multa, uma vez que trata-se de casos isolados, bem como não há reincidência.

#### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, os valores pagos para os Vereadores e para Presidente da Câmara estão dentro do limite estipulado no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal. Ressaltamos que embora os valores pagos para os vereadores e ao Presidente da câmara estejam dentro do limite máximo que é de R\$ 5.064,45 (20 % do que percebe o deputado Estadual), conforme relação de pessoal anexada aos autos em *PDF*, constata-se que quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura (2017/2020), através da Lei nº 861 de 14/09/2016 – Artigo 1º, foi estabelecido o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mensal.

No Art. 2º da citada Lei, ficou estabelecido que o Vereador, no exercício da Presidência, durante o período do seu mandato junto à Mesa, perceberá o subsídio mensal equivalente ao subsídio de vereador acrescido de 50% (cinquenta por cento), o qual, se colocado em prática extrapola o valor máximo de R\$ 5.064,45.

Ademais, verifica-se que, no exercício de 2017, o subsídio do vereador do município de Pium foi pago no valor de R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais) e não o valor definido em Lei de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), o subsídio do vereador presidente o valor de R\$ 5.025,00 sendo que não há decreto legislativo ou qualquer ato normativo para tal definição de valor, portanto, a fixação/pagamento do valor de subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal conforme adotado, carece de adequações ou poderá ser considerado nulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

**Quadro Único - Subsídios dos Vereadores**

POPULAÇÃO (A)	FUNDAMENTAÇÃO (B)	ÍNDICE % (C)	SUBSÍDIO DEPUTADO (D)	LIMITE LEGAL (E)	VALOR FIXADO - VEREADOR (F)	VALOR FIXADO - PRESIDENTE (G)	VALOR PAGO - VEREADOR (H)	VALOR PAGO - PRESIDENTE (I)
6.696	Artigo 29, VI "a" da CF/88	20	25.322,25	5.064,45	4.000,00	6.000,00	3.350,00	5.025,00

Fontes: Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016 que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020  
Decreto Legislativo nº 86, de 22 de dezembro de 2010 da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
Decreto Legislativo nº 118, de 12 de março de 2015 da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
Decreto Legislativo nº 276, de 2014 do Congresso Nacional

Responsável/Cargo:

Gilmar Lima Moura – Contador

**4. Ocorrência apontada**

Ao final do exercício em análise a Câmara Municipal de Pium, não apresentou saldo na conta estoque. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observa-se que houve R\$ 67.984,69 de débitos/entradas e R\$ 67.984,69 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - “Material de Consumo” de R\$ 64.443,69 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - “Material de Distribuição Gratuita” de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - “Uso de Material de Consumo” da DVP no valor de R\$ 0,00, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, “a”);

**4.1. Justificativa apresentada**

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o valor real das movimentações foram de R\$ 64.443,69, e não de R\$ 67.984,69. A diferença de R\$ 3.541,00 é referente ao empenho ID48303 de 12/05/2017 - R\$ 2.821,00, e empenho ID-48307 de 16/05/2017 - R\$ 720,00, ambos estornados em 31/08/2017, e reempenhados para regularização de dotação orçamentária.

Quanto a ausência de saldo na conta estoque, esclarecemos que todos os produtos e materiais adquiridos foram para consumo imediato, e devido aos escassos recursos desta câmara municipal, foram comprados somente aqueles realmente necessários para a manutenção do órgão, não justificando a manutenção em estoque. Vale ressaltar que, do valor apurado, em sua grande maioria, cerca de 36,3%, foram destinados para manutenção do veículo tais como peças e combustíveis, itens esses proibidos de armazenamento e que foram utilizados imediatamente após a aquisição, conforme demonstrado. Tabela demonstrada nos autos. (Evento 27 e evento 26).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, foram ocorreram os esclarecimentos que todos os produtos e materiais adquiridos foram para consumo imediato, e devido aos escassos recursos da câmara municipal, foram comprados somente aqueles realmente necessários para a manutenção do órgão, não justificando a manutenção em estoque.

#### **5. Ocorrência apontada**

Apresentar justificativa a respeito da ausência de movimentações na conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo”, mês a mês, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

##### **5.1. Justificativa apresentada**

A ausência de movimentações da contábil mês a mês se deu em virtude de falta de informações por parte do setor de almoxarifado demonstrando a baixa efetiva dos bens de consumo adquiridos, no entanto, vale ressaltar que o mesmo dispunha de controle efetivo dessa movimentação em tempo real, no entanto, essa movimentação foi devidamente contabilizada quando do encerramento do exercício, não havendo portanto, prejuízos com relação as informações e fechamento do balanço anual.

##### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, pois, os esclarecimentos não foram suficientes para afastar a impropriedade apontada, portanto, para um controle efetivo e mais transparência nos gastos públicos, as informações contábeis não podem ser omitidas, se de periodicidade mensal ou anual.

#### **6. Ocorrência apontada**

Não foi possível fazer a análise referente aos subsídios dos Vereadores tendo em vista não ter sido apresentado a Lei ou Resolução que fixa os mesmos, portanto, faz-se necessário o encaminhamento da referida legislação, conforme determina o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);

##### **6.1. Justificativa apresentada**

Ressaltamos que a legislação mencionada não consta da relação de documentos solicitada pela equipe de auditoria, muito embora a mesma tenha sido aprovada em 2016 e mantida em arquivos nos anais desta casa de leis, bem como enviada ao TCE-TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Atendendo a solicitação, encaminhamos em anexo a Lei nº 861/2016 de 14/09/2016, que "Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências." O subsídio mensal foi fixado em R\$ 4.000,00, no entanto, os pagamentos foram realizados pelo montante de R\$ 3.350,00 em virtude do limite constitucional de 70% para gastos com pessoal.

Desta forma, invoca-se princípio da razoabilidade, nos termos do Regimento Interno do TCE a fim de eximir os requerentes da infração e eventual pagamento da multa, uma vez que trata-se de casos isolados, bem como não há reincidência.

## 6.2. Análise da justificativa apresentada

**Atendida**, pois, os valores pagos para os Vereadores e para Presidente da Câmara estão dentro do limite estipulado no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal. Ressaltamos que embora os valores pagos para os vereadores e ao Presidente da câmara estejam dentro do limite máximo que é de R\$ 5.064,45 (20 % do que percebe o deputado Estadual), conforme relação de pessoal anexada aos autos em *PDF*, constata-se que quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura (2017/2020), através da Lei nº 861 de 14/09/2016 – Artigo 1º, foi estabelecido o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mensal.

No Art. 2º da citada Lei, ficou estabelecido que o Vereador, no exercício da Presidência, durante o período do seu mandato junto à Mesa, perceberá o subsídio mensal equivalente ao subsídio de vereador acrescido de 50% (cinquenta por cento), o qual, se colocado em prática extrapola o valor máximo de R\$ 5.064,45.

Ademais, verifica-se que, no exercício de 2017, o subsídio do vereador do município de Pium foi pago no valor de R\$ 3.350,00 (Três mil e trezentos e cinquenta reais) e não o valor definido em Lei de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), o subsídio do vereador presidente o valor de R\$ 5.025,00 sendo que não há decreto legislativo ou qualquer ato normativo para tal definição de valor, portanto, a fixação/pagamento do valor de subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal conforme adotado, carece de adequações ou poderá ser considerado nulo.

### Quadro Único - Subsídios dos Vereadores

POPULAÇÃO (A)	FUNDAMENTAÇÃO (B)	ÍNDICE % (C)	SUBSÍDIO DEPUTADO (D)	LIMITE LEGAL (E)	VALOR FIXADO - VEREADOR (F)	VALOR FIXADO - PRESIDENTE (G)	VALOR PAGO - VEREADOR (H)	VALOR PAGO - PRESIDENTE (I)
6.696	Artigo 29, VI "a" da CF/88	20	25.322,25	5.064,45	4.000,00	6.000,00	3.350,00	5.025,00

Fontes: Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016 que fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020  
Decreto Legislativo nº 86, de 22 de dezembro de 2010 da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
Decreto Legislativo nº 118, de 12 de março de 2015 da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
Decreto Legislativo nº 276, de 2014 do Congresso Nacional

Quanto a análise do item 6.3.1, subitens "1" e "2" e item 6.3.2, subitens "4" e "5" do Despacho nº 191/2020 (Evento 11), objeto do Processo nº 5012/2018 (Auditoria de Regularidade Referente ao Período de janeiro a dezembro de 2017), apenso deverá ser feita pela equipe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

técnica da diretoria de controle externo do qual o ente é vinculado, vista esta coordenação atter-se à análise de prestação de contas e análises de defesa pelos jurisdicionados apresentados, conforme regido em normativos deste sodalício.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 23 dias do mês de junho de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa  
Auditor de Controle Externo  
Mat. TCE/TO 23921-5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 23/06/2020 10:54:32